JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.318.06-20

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atendimento, na área educacional, voltado ao trabalho, a portadores de deficiência mental. Art. 116, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Termo de Convênio 042/2006 e determinar, após o cumprimento das formalidades legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do Convênio nº 042/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Adere – Associação para Desenvolvimento, Educação e Recuperação do Excepcional, cujo objeto é manter em funcionamento equipamento destinado ao atendimento, na área educacional voltada ao trabalho, a portadores de deficiência mental a partir de 16 anos sem limite de idade, recebendo em pagamento a quantia mensal de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A análise da Coordenadoria IV concluiu, sob o aspecto contábil, orçamentário e legal vigente, pela regularidade do Convênio em questão (folhas 53/55).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou que o convênio destaca-se pela convergência de interesses a um objetivo comum e que, para a adequada utilização desse instrumento de cooperação, devem ser observados os requisitos de legalidade dispostos no artigo 116 da Lei Federal 8.666/93.

Sob esse enfoque, ressaltou que, da análise do contrato social da Conveniada, depreende-se ser uma Associação de assistência social e caráter beneficente de objeto compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Entendeu justificada, também, a necessidade, oportunidade e conveniência de firmar-se o Convênio.

Por fim, considerou que se encontra adequadamente formalizados e cumpridos os requisitos referentes à autorização, empenho e publicação, bem como fornecidas as certidões de regularidade fiscal, razão pela qual, opinou pela regularidade do termo firmado. Endossou tal entendimento a Assessora Jurídica Subchefe (folhas 58/61).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira do posicionamento dos Órgãos Técnicos, propugnaram pelo acolhimento do Convênio (folhas 63 e 66/67).

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere de toda a instrução, restou comprovado pelos Órgãos Técnicos a regularidade formal, fiscal, contábil e orçamentária do Convênio em comento, assim como justificada sua necessidade, oportunidade e conveniência administrativa.

Preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, não ser possível o convênio entre entidades públicas e particulares como forma de delegação de serviços públicos, sendo todavia, altamente recomendável, *como modalidade de fomento, em que o incentivo é dado sob forma de auxílios financeiros ou subvenções, por conta do orçamento público e em favor de entidades privadas que realizem atividades úteis à coletividade, como saúde e assistência social.*

A esse respeito, restou demonstrada a compatibilidade do objeto social da Conveniada às atividades desenvolvidas e, ainda, adequada a sua utilização ao caso concreto.

Assim, em face de todo o relatado, com resguardo no pronunciamento da Coordenadoria IV, da Assessoria Jurídica, subscrito pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR o Convênio nº 042/2006.

Após o cumprimento das formalidades legais cabíveis, ARQUIVEM-SE os autos.